



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.721663/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.191 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente UNIVERSUM DO BRASIL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. OBJETO DE OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA ISOLADA.

Sobre a não homologação da compensação pleiteada em outro processo administrativo, no qual as alegações da contribuinte já foram apreciadas, é incabível sua reapreciação em processo cujo objeto é o auto de infração que aplicou a multa isolada em razão da compensação indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 75 apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/SP de fls. 67, que negou provimento à Impugnação de fls. 45 apresentada em face do Auto de Infração de multa isolada por compensação não homologada de fls. 35

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

“Trata-se de auto de infração (fls. fls. 33/37) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, para aplicação de multa isolada em razão de compensação indevida.

No Relatório de Fiscalização (fls. 40/43), o auditor-fiscal assim justifica o lançamento de ofício:

O presente procedimento fiscal teve origem no processo nº 11020.002535/2006- 05, no qual foi proferido Despacho Decisório DRF/CXL nº 328, de 13/05/2011, que NÃO HOMOLOGOU as compensações informadas pelo contribuinte nas Declarações de Compensação (Dcomp) transmitidas no período de 02/06/2010 a 17/01/2011 que utilizaram crédito oriundo Mandado de Segurança nº 2000.71.07.0060210, ensejando o lançamento de multa isolada.

A não homologação da compensação das Declarações de Compensação (Dcomp) transmitidas no período de 02/06/2010 a 17/01/2011 deveu-se ao fato de que o crédito oriundo do processo judicial utilizado pelo contribuinte encontrava-se prescrito, já que transitado em julgado há mais de cinco anos quando da transmissão das Dcomps.

Cientificada do auto de infração em 29/05/2011 (fl. 444), a contribuinte apresentou impugnação em 22/06/2011 (fls. 45/53), na qual alega que:

- o auto de infração deve ser extinto, uma vez que a não homologação das compensações que ampararam a autuação, além de ainda estar sendo discutida por meio do processo administrativo nº 11020.002535/20096-05, não considerou aspectos fundamentais para a correta aplicação das normas que regulamentam as questões referentes à prescrição;
- as questões inerentes a prescrição e decadência em direito tributário devem, necessariamente, ser reguladas por lei complementar, e não por lei ordinária ou decreto;
- no presente caso não há que se falar em prescrição do direito, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;
- após a decisão judicial, transmitiu as declarações de compensação em todos os meses em que efetuou a compensação com seu crédito, em estrito cumprimento ao disposto no art. 170-A do CTN. Assim, como tem realizado ininterruptamente a compensação de seu crédito reconhecido judicialmente todos os meses, deve ser afastada a prescrição, que somente ocorre nos casos em que o contribuinte fique inerte;
- o processo administrativo nº 11020.002535/2006-05 encontra-se em fase de julgamento da manifestação de inconformidade lá apresentada. Portanto, conclui-se que a não homologação a que se refere o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em que se baseou a lavratura do auto de infração, ainda não se consumou, uma vez que o crédito tributário ainda não foi constituído definitivamente. Não se pode considerar como não homologadas as compensações que ainda são objeto de discussão na esfera administrativa.”

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. OBJETO DE OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA ISOLADA.

Sendo a compensação não homologada objeto de outro processo administrativo, no qual as alegações da contribuinte já foram apreciadas, incabível sua reapreciação em processo cujo objeto é o auto de infração que aplicou a multa isolada em razão da compensação indevida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Em Recurso o contribuinte reforçou os argumentos apresentados anteriormente.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Com apontado na decisão de primeira instância, o Acórdão CARF n.º 3001.000.181 manteve a não homologação do processo administrativo fiscal nº 11020.002535/2006-05:

“No que diz respeito às alegações da impugnante relativas à prescrição, elas buscam fundamentar seu direito às compensações efetuadas. Por isso, elas não podem ser aqui apreciadas, pois o direito creditório e as compensações efetuadas não são objeto deste processo administrativo, mas sim do de nº 11020.002535/2006-05.

Quanto à multa isolada, o auditor fiscal não só pode como deve aplicá-la assim que a compensação seja não homologada, sob pena de, não o fazendo, ver decorrido o prazo para aplicação da penalidade enquanto se espera a decisão administrativa definitiva em razão da manifestação de inconformidade apresentada.

Isso em nada prejudica a contribuinte, pois a cobrança da multa pode ser sobrestada até que a questão das compensações efetuadas tenha decisão definitiva na esfera administrativa, mormente na hipótese, como é aqui o caso, em que seja apresentada impugnação contra o auto de infração que aplicou a penalidade.

Ademais, neste momento até o recurso voluntário apresentado pela contribuinte nos autos do processo administrativo nº 11020.002535/2006-05 já foi julgado pelo Carf, resultando no Acórdão nº 3001.000.181, que negou-lhe provimento. Veja-se a ementa:

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PLEITO JUDICIAL, PRESCRIÇÃO.

Prescreve em cinco anos da data do trânsito em julgado da sentença o direito de pleitear administrativamente a compensação.

Diante disso, não há como não concluir pela correção da multa aplicada.

Em face do exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário constituído de ofício.”

Em recurso o contribuinte insistiu em defender seu direito à compensação e alegou que uma liminar foi deferida contra a não homologação constante no processo vinculado, contudo, não juntou nenhum documento que comprove a existência de decisão judicial que retire a definitividade da decisão constante no Acórdão mencionado acima.

Considerando que a fiscalização fundamentou corretamente a aplicação da multa isolada com base no §17.º do Art. 73 da Lei 9.430/96¹, vigente à época e adequado aos fatos, o lançamento deve ser mantido.

Diante do exposto, com base nos mesmos fundamentos da decisão de primeira instância, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

¹ Seção VII

Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado

pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado

pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-008.191 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.721663/2011-19